



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 24 de agosto de 2022.

### OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 286/2022

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Vanderson Bento que *“Dispõe sobre a oferta de medicamentos oferecidos para pacientes transplantados ou em tratamento de hemodiálise”* comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V. Exa. e os seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**  
*Prefeito*

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Vanderson Bento que “Dispõe sobre a oferta de medicamentos oferecidos para pacientes transplantados ou em tratamento de hemodiálise”.**

Não obstante os inegáveis méritos do Projeto, não me foi possível conceder-lhe sanção, pelos motivos adiante expostos.

Verifica-se que a pretensão do eminente legislador é obrigar o Poder Público a fornecer medicamentos diretamente nos estabelecimentos em que o tratamento é realizado para os pacientes que passaram por procedimento de transplante de órgãos ou que estão em tratamento de hemodiálise.

Embora o conteúdo da proposta *sub examine* seja um tema relevante, claro está que a regra de fixação de competência para a iniciativa de processo legislativo não foi observada, posto que compete ao Prefeito iniciar o presente Projeto de Lei, já que trata de matéria reservada ao Executivo Municipal, o que está em total desarmonia com as regras atinentes à separação dos poderes.

Logo, observa-se flagrante inconstitucionalidade da proposição em comento, em razão da inobservância do princípio da separação dos Poderes. O supracitado preceito encontra-se consagrado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, bem como no art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, apesar de não haver dúvidas quanto a benevolente intenção do legislador, o referido ato normativo mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal e estadual.

Isso porque no momento em que o legislador impõe ao Poder Executivo a forma e o local onde deverão ser disponibilizados os medicamentos, utiliza-se de atribuições da Administração Municipal, invadindo, portanto, esfera de competência privativa do Poder Executivo, o que não pode ser admitido, sob pena de usurpação de poder e invasão de competência.

Observa-se que para o efetivo cumprimento da proposta impugnada, são necessárias diversas providências a cargo do Poder Executivo, quanto ao armazenamento, aquisição, separação e distribuição dos medicamentos.

Nesse contexto, note-se que em situação análoga, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, quando do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade da Lei nº 3.714, de 05 de janeiro de 2015, do Município de Mirassol. Veja-se:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.714, de 05 de janeiro de 2015, do Município de Mirassol, que “dispõe sobre a criação no Município de Mirassol do Programa “Medicamento em Casa” de distribuição de medicamentos de uso continuado e dá outras providências” – Lei de origem parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal) – Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (arts. 25 e 176, I, da Constituição Estadual) – Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2149876-73.2015.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 02/03/2016; Data de Registro: 03/03/2016) (grifos acrescidos)**

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, a exemplo do que ocorreu no Projeto de Lei em tela.

Além de criar obrigações ao Executivo, a referida proposta de fato não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da distribuição gratuita dos medicamentos e da infraestrutura que precisa ser criada para que os remédios possam ser distribuídos na unidade onde o tratamento é realizado.

Nesse sentido, sobreleva notar que para concretizar a previsão normativa em comento, o Executivo terá de dispor de recursos para arcar com gastos de infraestrutura, material, equipamentos e pessoal para realizar a distribuição pretendida. Tal assertiva implica inquestionável aumento da despesa pública, e conseqüente previsão orçamentária; pois, do contrário, estar-se-á em flagrante afronta ao ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, caso a Proposição *sub examine* fosse sancionada, estar-se-ia criando um dispêndio não previsto ao Poder Público Municipal, ferindo, por conseguinte, o disposto no art. 167 da Constituição Federal, de 1988, em razão da inobservância dos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de todo o exposto, a proposta se mostra inconstitucional por vício de iniciativa, em clara ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes consagrado no art. 2º da Magna Carta e art. 7º da Constituição Estadual, bem como pelo consequente impacto financeiro-orçamentário causado pelo dispêndio não previsto, em desrespeito aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 167 da Constituição Federal.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de Lei, devolvendo-a, em obediência ao art. 46 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*